



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000357337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1129995-06.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL) e DELTA AIR LINES INC., é apelado GUILLERMO ANDRES SASIAIN.

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos das rés. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1129995-06.2024.8.26.0100

Apelantes: Tam Linhas Aéreas S/A e Delta Air Lines Inc

Apelado: Guilherme Andres Sasiain

Interessada: Aerovias Del Continente Americano S/A - Avianca

Ação: Indenização por danos materiais e morais

Origem: 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital

Juiz de 1ª Instância: Dr. Felipe Poyares Miranda

Voto nº 14.439

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. Indenização por danos morais e materiais. Consumidor. Legitimidade passiva configurada. O compartilhamento de transporte aéreo entre empresas (sistema “codeshare”) resulta na responsabilidade solidária de ambas perante o consumidor. Atraso do voo contratado de quase 48 horas ao destino. Alegação das rés baseadas em restrições operacionais repentinas, que impediram o cumprimento do contrato. Ausência de comprovação. Fortuito interno. Falha na prestação dos serviços contratados. Autor que foi obrigado a passar duas pernoites em Bogotá, uma em hotel e outra no próprio aeroporto. Realocação do passageiro em categoria inferior à contratada. Prejuízo material comprovado. Danos morais *in re ipsa* configurados. *Quantum* indenizatório fixado na origem que não comporta redução. Observância aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS DAS RÉ.S.

Trata-se de apelações interpostas contra r. sentença de fls. 189/200, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos iniciais.

Busca a corrê TAM Linhas Aéreas S/A reforma do *decisum* porque: a) parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda; b) voo operado pela Delta Air Lines; c) aplicação da Convenção de Montreal por se tratar de voo internacional; d) ausência de solidariedade passiva em razão da inaplicabilidade do CDC; e) ocorrência de fato exclusivo de terceiro, uma vez que o voo foi operado pela West Jet, o que exclui sua responsabilidade; f) ausência de danos morais que não pode ser presumido; g) trata-se de mero aborrecimento; h) redução do quantum indenizatório; i) dano material inexistente por falta de comprovação; j) ademais, ausência da prática de ilícito, o que afasta responsabilidade (fls. 213/230).

Igualmente inconformada, a ré Delta Air Lines aduz que: a) atraso do voo ocorreu por restrições operacionais repentinas, portanto, trata-se de fortuito interno; b) aplicação do art. 19 da Convenção de Montreal como excludente de responsabilidade ; c) ausência de danos morais por ausência de demonstração, na forma do art. 251-A do Código Brasileiro da Aeronáutica e conforme jurisprudência desta Corte; d) redução do valor fixado a este título (fls. 251/265).

Tempestivas e preparadas (fls. 231/232 e 266/267), vieram aos autos contrarrazões (fls. 236/248; 271/275 e 281/293).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 303).

É a síntese do necessário.

Prima facie, afasto a preliminar lançada pelo apelado, de falta de dialeticidade das razões recursais em ambas apelações.

Com efeito, o princípio da dialeticidade recursal, estatuído no artigo 1.016, do Código de Processo Civil, exige a exposição dos fatos e do direito, bem como as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão, quando se interpõe recurso.

No caso *sub examine*, as requeridas trouxeram razões em contrariedade ao acolhimento aos pedidos e impugnou expressamente a conclusão havida pelo juízo de origem. É o quanto basta para a análise do recurso, ainda que consista em reiteração de argumentos lançados anteriormente.

Extrai-se da inicial que o autor adquiriu passagens de ida e volta entre Nova York e São Paulo.

A viagem de ida transcorreu normalmente, todavia o demandante teve problemas com os voos de retorno, pois a aeronave que partiria no sábado de Nova York às 13h47, saiu somente depois das 18h00, sem que houvesse fornecimento de assistência material. Assim, o avião chegou ao aeroporto de Bogotá às 22h29, com a consequente perda de conexão até São Paulo, visto que aeronave já havia decolado às 21h40.

Narra que em Bogotá, ciente da perda da conexão do voo para São Paulo, o autor se dirigiu ao balcão de atendimento da requerida Delta, ocasião em que foi realocado em voo com partida apenas no dia seguinte, domingo, às 22h00, sem que fosse ofertada hospedagem, transporte ou alimentação, o que providenciou por conta própria.

Acrescenta que o novo embarque programado sofreu atraso, pois o voo que sairia às 22h00 do domingo, saiu somente às 07 horas da manhã do dia seguinte, tendo permanecido no aeroporto durante todo período de espera, novamente sem qualquer assistência.

Desse modo, sua chegada ao Brasil se deu somente às 14 horas da segunda-feira, com atraso total de aproximadamente 48 horas. Assim, promoveu esta demanda, em que objetiva indenização pelos danos materiais e morais sofridos em decorrência do descumprimento do contrato.

O Juiz singular julgou procedentes os pedidos para condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$.706,85 e morais no valor de R\$.20.000,00.

Daí o inconformismo.

Prima facie, afasta-se arguição de ilegitimidade passiva da requerida TAM Linhas Aéreas S/A.

Cumpre consignar que a empresa aérea Delta Air Lines, Inc é parceira da ré, inclusive as passagens foram adquiridas com a empresa TAM, ambas atuando em sistema *codeshare* (fls. 46/51 e 216), que consiste em um acordo de cooperação pelo qual uma companhia aérea transporta passageiros cujos bilhetes tenham sido emitidos por outra companhia, tendo como objetivo oferecer aos passageiros mais destinos do que uma companhia aérea poderia oferecer isoladamente.

Ora, como ambas as empresas atuaram em conjunto, são inegáveis a legitimidade passiva da empresa TAM e a responsabilidade solidária das apelantes pelo ocorrido.

Veja-se, a propósito:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - Transporte aéreo internacional - Perda da conexão que resultou em atraso na chegada ao destino final -

Hipótese em que os passageiros adquiriram bilhetes aéreo da ré, que atua em sistema de "codeshare" com outra companhia aérea - Legitimidade passiva configurada, ressalvado eventual direito de regresso - Precedentes - Ausência de provas de informação adequada e de assistência aos passageiros - Descaso com o consumidor - Defeito na prestação do serviço - Responsabilidade objetiva da companhia aérea - Indenização por danos morais devida - Valor reparatório a título de danos morais que merece redução para R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada autor, em observância aos critérios de significância, razoabilidade e proporcionalidade - Danos materiais devidamente comprovados e passíveis de ressarcimento - Recurso provido, em parte. (Apelação Cível 1112548-05.2024.8.26.0100; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025) (g.n.).

Dito isso, ressalte-se que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/1990, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual dos consumidores (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII).

No caso das empresas de transporte aéreo, por se tratar de prestação de serviço público, aplica-se o art. 22, do CDC:

“Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias, ou sob qualquer forma de empreendimento, são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes seguros e quanto aos essenciais, contínuos”.

Destaca-se que não se desconhece que o Pretório Excelso ao apreciar o RE 636.331/RJ e o ARE nº 766.618/SP, por maioria, fixou a seguinte tese para o Tema 210, de Repercussão Geral (CPC, art. 1.035, § 11):

“Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação do Código de Defesa do Consumidor” (STF, RE 636.331, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25.05.2017).

Inferre-se do referido entendimento, portanto, que no tocante aos danos materiais, ficou estabelecido que a Convenção de Varsóvia e de Montreal têm prevalência sobre a o Código de Defesa do Consumidor nos casos de voos internacionais.

Entrementes, entende que tal prevalência se limita aos pedidos de indenização por danos materiais, assim os pedidos de indenização por dano moral são regidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

No mesmo vértice, ao apreciar o RE 1394401, o C.STJ fixou a tese abaixo para o Tema 1240, de Repercussão Geral (CPC, art. 1.035, § 11):

Ementa Direito civil. Responsabilidade civil. Danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional. Inaplicabilidade do Tema 210 da repercussão geral. Distinção. Não incidência das normas previstas na Convenções de Varsóvia e Montreal. Questão constitucional. Potencial multiplicador da controvérsia. Repercussão geral reconhecida com reafirmação de jurisprudência. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 1. O entendimento da Corte de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos limites das Convenções de Varsóvia e de Montreal, definida no julgamento do Tema 210 da repercussão geral, está adstrita aos casos de indenização por danos materiais. 2. Recurso extraordinário não provido. **3. Fixada a seguinte tese: Não se aplicam as Convenções de Varsóvia e Montreal às hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional.** (RE 1394401 RG, Relator(a): MINISTRA PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-039 DIVULG 02-03-2023 PUBLIC 03-03-2023) (g.n.).

É certo que o artigo 251-A, do Código Brasileiro da Aeronáutica não se sobrepõe ao CDC, conforme entendimento desta C. Câmara:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. Transporte aéreo de passageiros. Cancelamento do primeiro trecho e inclusão de mais uma conexão. Conclusão do itinerário com atraso de aproximadamente 48 horas que ensejou a perda de dois dias da viagem internacional. Falha na prestação de serviços que enseja responsabilização objetiva da companhia aérea. Indenização devida. Danos morais presumíveis. Parâmetros estabelecidos pela Código Brasileiro de Aeronáutica e da Convenção de Montreal. Inaplicabilidade à hipótese, de responsabilidade por dano extrapatrimonial no âmbito de relação de consumo. Precedentes desta Corte e inteligência do Tema nº 1240/RG STF. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1047025-17.2022.8.26.0100; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2023; Data de Registro: 20/07/2023) (g.n.).

No caso, o atraso no cumprimento do contrato de transporte aéreo no voo contratado pelo autor é incontroverso, com a necessidade de sua realocação, no segundo trecho, para que se cumprisse a viagem por meio de outra aeronave e, por conseguinte, ocasionou um atraso de aproximadamente 48 horas para sua chegada ao destino contratado.

Note-se que não restou comprovada nos autos de forma robusta a alegação de "*restrições operacionais repentinas*", que teriam impedido a decolagem e que teriam provocado o descumprimento do contrato de transporte estabelecido entre as partes.

Aliás, o fato apontado pelas rés como causa do descumprimento do contrato de transporte aéreo internacional mantido com o autor, constitui fortuito interno, o qual não afasta sua responsabilidade e decorre do risco da sua própria atividade.

Nessa linha, precedentes desta C. Corte de Justiça:

DIREITO DO CONSUMIDOR - TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – Ação indenizatória – Cancelamento de voo – Chegada ao destino mais de 13 horas após o horário original – Sentença de improcedência – Relação de consumo – Incidência da Convenção de Montreal e do CDC – Alegação de ocorrência de restrições operacionais – Evento não enquadrado como excludentes diante do CDC, art. 14, §3º, II, e CC, art. 734 e 737 – Fortuito interno caracterizado – Prestação de serviço defeituoso – Situações objetivas do atraso de voo que extrapolam a seara do mero dissabor e caracterizam dano moral – Responsabilidade e obrigação de indenizar da aérea – Indenização arbitrada em valor condizente com o evento danoso – Ação procedente – Sucumbência invertida - Sentença substituída – Recurso provido. (Apelação Cível 1006461-25.2024.8.26.0003; Relator (a): José Wagner de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024) (g.n.).

Indubitável a total falha na prestação de serviços pela apelada em atrasar o primeiro trecho do voo, ocasionando perda de conexão, o que resultou em um atraso de quase 48 horas para que o requerente chegasse ao seu destino.

Ora, como as demandadas não comprovaram a causa excludente de sua responsabilidade, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC, responde objetivamente pelos danos causados ao demandante.

Incide, aqui, a teoria do risco proveito, fundada na livre iniciativa, que relega ao empreendedor, de forma exclusiva, o ônus da atividade econômica lucrativa explorada. Ou seja, se os lucros não são divididos com os consumidores, os riscos também não podem ser.

Inexorável, portanto, a responsabilidade das apelantes pelos danos sofridos pelo apelado.

No que tange ao dano material, o deslinde da questão não comporta maiores digressões em virtude da fundamentação contida no *decisum* (fls. 113/115):

"(...)

Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, entendo que o mesmo seja cabível, tendo em vista que a parte autora comprovou às fls. 18/55 os gastos e prejuízos em decorrência do atraso do voo.

Contudo, a indenização pelos danos materiais do atraso no voo deve obedecer ao disposto no artigo 22, item 1, do Decreto 5.910/2006: "1. Em caso de dano causado por atraso no transporte de pessoas, como se especifica no Artigo 19, a responsabilidade do transportador se limita a 4.150 Direitos Especiais de Saque por passageiro".

A indenização, assim, não ultrapassa o limite previsto pela Convenção de Montreal, razão pela qual, ficam as rés, solidariamente, condenadas ao pagamento de R\$ 706,85, o que equivale às despesas arcadas pela autora em decorrência do atraso e não ultrapassa o limite estipulado na Convenção, levando-se em conta a cotação do DES da data da presente sentença".

De fato, ao contrário do que alegam as apelantes, os danos patrimoniais foram comprovados às fls. 18 e 52/55.

Neste passo, permanece íntegra a obrigação das rés de restituírem o efetivo prejuízo monetário suportado pelo autor.

De outra banda, os danos morais, na espécie, é *in re ipsa*, ou seja, dispensa prova frente aos fatos discutidos entre as partes.

Patente a falha na prestação do serviço, porquanto as rés deveriam se atentar à regularidade de sua operação, entretanto não o fizeram, ocasionando atraso em relação ao originalmente contratado, o que acarretou ao autor evidentes constrangimentos, eis a falta de informação adequada e assistência material.

Assim, segundo as regras ordinárias de experiência, tais fatos não podem ser considerados como mero aborrecimento, sendo devida a correspondente reparação extrapatrimonial.

Sublinhe-se que os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação.

Sobre o tema, entendimento desta C.Câmara:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA REFORMADA. I. CASO EM EXAME - Ação de indenização por danos morais devido a atraso de voo internacional de aproximadamente 24 horas, com sentença de improcedência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO - Configuração de dano moral em razão do atraso do voo. III. RAZÕES DE DECIDIR - Dano moral de natureza in re ipsa, prescindindo de prova. Indenização de R\$ 10.000,00, adequada ao caso. IV. DISPOSITIVO E TESE - Sentença reformada. Tese de julgamento: "1. O atraso de

voo internacional configura dano moral. 2. O valor da indenização deve ser proporcional às circunstâncias do caso." RECURSO PARCIALMENTE

PROVIDO. (Apelação Cível 1177380-81.2023.8.26.0100; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024) (g.n.).

RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. Contrato de transporte aéreo internacional. Falha de serviços evidenciada. Atraso de voo incontroverso. Perda de conexão. Prazo exíguo. Inobservância pela companhia aérea do tempo necessário para embarque em outro voo. **Chegada ao destino com atraso de cerca de 24 horas. Responsabilidade da transportadora. Danos morais reconhecidos. Indenização em valor compatível com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.** Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO (Apelação Cível 1059146-43.2023.8.26.0100; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024) (g.n.).

Em relação ao *quantum* indenizatório, a reparação dos danos morais deve abranger três vertentes: a primeira, de caráter punitivo, objetivando penalizar o causador da lesão pela ofensa que praticou; a segunda, de caráter compensatório, que proporciona ao ofendido algum bem em contrapartida ao mal sofrido; e a terceira, de

caráter dissuasório ou preventivo, que busca dissuadir o responsável pelo dano a cometer novamente a mesma modalidade de violação e prevenir que outra empresa aérea pratique ilícito semelhante.

O dever de indenizar decorre de modo imediato da quebra da confiança e da justa expectativa do consumidor, devendo observar a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo, o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.

No caso em testilha, o valor fixado de R\$.20.000,00 a título de danos morais sob o fundamento de a requerida"(...) *não ter prestado a assistência correta a mesma naquela ocasião, que pernoitou por duas vezes no aeroporto*" (fls.197) não se mostra excessivo.

Sopesando os elementos constantes dos autos, verifica-se que o autor foi obrigado a pernoitar na primeira noite no hotel em Bogotá, às suas expensas e, no dia seguinte, ao tentar embarcar no novo voo programado para as 22 horas, viu-se obrigado a permanecer no aeroporto até as 07 horas da manhã do dia seguinte para conseguir embarcar ao Brasil (fls.05), fatos narrados na inicial e não impugnados especificamente pelas requeridas, que atuaram em flagrante descaso com o consumidor.

Além disso, o demandante narra que foi colocado em um assento na nova aeronave, na categoria *low cost*, sem qualquer serviço de bordo, narrativa também não controvertida pelas rés (fls. 05).

Incontrastável que a hipótese em comento, possui contornos especiais que autorizam a manutenção do valor fixado na origem, por se mostrar quantia razoável, proporcional e suficiente para repreender as rés e, ao mesmo tempo, compensar o autor pelo sofrimento e grande frustração experimentados, sem, contudo, gerar enriquecimento sem causa.

Transcrevo, neste ponto específico, entendimento do STJ conforme se observa nas palavras da Min. Nancy Andrighi:

“A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.” (STJ; REsp 318.379/MG).

Logo, confirma-se a bem lançada sentença, na integralidade.

Ante o deslinde dado ao recurso, majoro os honorários advocatícios em favor do patrono do apelado em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos preconizados pelo art. 85, §§ 2º e 11 do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
aos recursos.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas
todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora